

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011900-72.2016.8.26.0566 - 2016/002860**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Qualificada

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 2716/2016 - 3º Distrito Policial de São

Origem: Carlos, 047/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

392/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ELVIS HENRIQUE DO CARMO

Data da Audiência 14/12/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ELVIS HENRIQUE DO CARMO, realizada no dia 14 de dezembro de 2017, sob a presidência do DR. **CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a** presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS - OAB 175985/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LUIS FERNANDO DESSI, ROBERTO CARLOS RAMOS ACOSTA e FERNANDA LUCIANA OLIVEIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ELVIS HENRIQUE DO CARMO pela prática de crime de receptação. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. O acusado admitiu que adquiriu a motocicleta de pessoa que conhece apenas pelo apelido de "Bahia" e sem qualquer documentação que pudesse possibilitar a transferência de propriedade. Justifica dizendo que não sabia da origem criminosa da moto, sustentando que consultou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

despachante conforme documentação que juntou quando da defesa preliminar. Entretanto, ainda que tal documento possa se revestir de veracidade, também é certo que o acusado comprou a motocicleta de forma totalmente irregular, tanto que sabia que o veículo não tinha documento como admitiu em seu interrogatório. Ora, sem documentação era impossível proceder a transferência. Tal fato é admitido pelo acusado, que insiste em afirmar a esse juízo que iria pagar mais do que o valor pago pela motocicleta para regularizar a documentação. Este comportamento mostra que o acusado tinha pleno conhecimento da origem criminosa da moto, já que a adquiriu sabendo da impossibilidade de se proceder a transferência de propriedade. Sequer se acautelou em pegar recibo, identificação, endereço do vendedor. O expediente utilizado no despachante beira apresentação de álibi para justificar seu comportamento criminoso ao receber veículo de origem ilícita. Assim, entendemos perfeitamente demonstrada a prática criminosa. O acusado é reincidente não específico, razão pela qual requeiro seja sua pena majorada, possibilitando a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O entendimento do douto Promotor de Justiça está certo. O acusado comprou a moto de modo irregular. Ocorre que para o cometimento do crime previsto no artigo 180 do CP há que se ter certeza que o agente sabia que o produto adquirido era não somente irregular, mas sim produto de crime. O réu foi até o despachante e o documento a ele apresentado não consta que a moto era produto de crime. É possível adquirir uma moto sem documentos sem que necessariamente esse bem seja produto de crime. Saber se eu vou conseguir ou não obter a documentação da motocicleta não é indicativo que eu sei que aquilo é produto de crime. Poderia ser uma moto financiada e não paga e não ter o documento, isso não é crime. Por isso, na ausência de elementos concretos de que o réu sabia sim que a moto era produto de crime é que a sua absolvição é possível nos termos do artigo 386, VII do CPP. Todavia, se não for este o entendimento desse nobre julgador, seja conferido ao acusado todos os benefícios previstos em lei, aplicando-se a restritiva de direitos na modalidade de multa, tão somente. O direito de apelar em liberdade e da concessão da gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta oportunidade o réu se declarou pobre. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ELVIS HENRIQUE DO CARMO, qualificado, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

denunciado como incurso no artigo 180 do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência o réu negou que soubesse da origem criminosa, afirmando que comprou a motocicleta de um tal "Bahia", sem documentos, tampouco recibo, não conhecendo o paradeiro do tal "Bahia", pela quantia de R\$1.000,00. Para a caracterização do crime de receptação dolosa, exigese o dolo direto. A prova do dolo nesses casos é quase sempre feita com base em elementos de convicção indiretos e indiciários. Dificilmente, ou até mesmo nunca, é obtida prova direta do dolo direto. No caso dos autos não é diferente. E aqui os elementos de convicção demonstram com toda a segurança que o réu sabia da origem criminosa. Não se compra uma motocicleta como quem compra banana na feira. Aliás, até quem compra banana na feira recebe o recibo de venda. O mais cidadão brasileiro desavisado sabe das formalidades de segurança acompanham a transação de qualquer veículo automotor e que essas cautelas transacionais existem justamente com a finalidade de afastar a atuação dos receptadores dolosos. Afinal, observo que o réu estava utilizando a motocicleta com uma chave falsa no momento em que foi detido. Ou seja, quer fazer crer na sua ingenuidade, mesmo tendo comprado a moto de um desconhecido, por quantia muito abaixo do valor real, sem documentos de qualquer espécie (nem mesmo recibo) e usando uma chave falsa para ligar a motocicleta. Tenta fazer crer inclusive que sua ingenuidade permaneceu intacta mesmo após dirigir-se a uma despachante, e informado a tal despachante que estava adquirindo uma motocicleta nas condições já mencionadas. Pelos motivos acima alinhavados, tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia, especialmente o dolo direto. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, que aumento de 1/6, em razão de reincidência, perfazendo o total de 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, b, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime semiaberto, em razão da reincidência. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 01 ano e 02 meses de prestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensor:			